



**ACÓRDÃO**  
**0001538-82.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO**

**Órgão Julgador:** 7ª Turma

**Recorrente:** ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES - Adv. Alvides Benini  
**Recorrido:** MUNICÍPIO DE ALVORADA - Adv. Ernani Aguette Darus  
**Origem:** Vara do Trabalho de Alvorada  
**Prolator da Sentença:** JUIZ CARLOS ALBERTO MAY

**E M E N T A**

**Município de Alvorada. Estratégia de Saúde da Família - ESF. Empregado público.** A Lei Municipal nº 1.158 de 2001, que instituiu o Programa de Educação Continuada em Saúde da Família no Município de Alvorada, garante aos servidores concursados lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social e cadastrados nas equipes do PSF a denominada "Bolsa-ensino", não fazendo qualquer distinção entre os servidores estatutários e os empregados públicos. Assim, a reclamante, empregada regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, admitida por concurso público, faz jus ao referido benefício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE** para condenar o reclamado ao pagamento da parcela instituída pela Lei nº 1.158/2001,



## ACÓRDÃO

0001538-82.2013.5.04.0241 RO

Fl. 2

desde a admissão até fevereiro de 2013, consoante restar apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, observadas as limitações impostas na petição inicial, com reflexos nos depósitos do FGTS, bem como honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação. Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Valor da condenação que arbitro em R\$ 10.000,00. Custas de R\$ 200,00 pelo reclamado, isento do pagamento.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2014 (quinta-feira).

## RELATÓRIO

Inconformada com a sentença, que julgou improcedente a ação, dela recorre a reclamante.

Reitera os pedidos da inicial de pagamento do valor mensal da parcela intitulada ESF (Estratégia de Saúde da Família), desde a admissão até fevereiro de 2013, com os devidos reflexos na remuneração e nos depósitos do FGTS, de indenização por danos morais em razão dos atos discriminatórios, bem como de honorários advocatícios.

Com contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho preconiza o desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



**ACÓRDÃO**  
**0001538-82.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 3**

**VOTO**

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA):**

**1. Município de Alvorada. Estratégia de Saúde da Família - ESF. Empregado regido pela CLT. Ato discriminatório. Dano Moral.** Trata-se de ação trabalhista em que a reclamante sustentou que, não obstante tenha sido admitida via concurso público, em 05.06.2012, regida pela CLT, na função **técnica em enfermagem de saúde da família**, exercendo as mesmas funções, tarefas e horários dos servidores estatutários, o reclamado não pagou o valor correspondente à parcela intitulada ESF (Estratégia de Saúde da Família), nomenclatura que sucedeu ao PSF (Programa de Saúde da Família), o que somente passou a fazer a partir de março de 2013, por força da Lei nº 2.612/2013. Assim, postulou o pagamento do valor equivalente ao ESF - Estratégia de Saúde da Família, desde a admissão até fevereiro de 2013, com reflexos incorporados na remuneração e nos depósitos do FGTS.

O juízo de 1º grau julgou a ação improcedente pelos seguintes fundamentos alinhados na sentença:

*"A execução de idênticas funções e o cumprimento dos mesmos horários, em atividades inerentes a programa público de saúde, não assegura aos servidores da administração pública direta tratamento isonômico, quando cotejados trabalhadores vinculados à administração pública através de regimes jurídicos diversos.*

*Vale dizer, não há falar em tratamento isonômico entre empregados públicos, contratados sob o regime celetista, e*



**ACÓRDÃO**  
**0001538-82.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 4**

*servidores públicos vinculados ao município por força de lei - regime estatutário, mesmo que uns e outros tenham sido submetidos e aprovados em concurso público.*

*Trata-se, aliás, de um princípio básico de Direito, segundo o qual, não se pode dar tratamento igualitário a sujeitos desiguais.*

*O acesso aos empregos e cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos constitui-se em exigência constitucional que sobreleva os princípios da legalidade, da impessoalidade, do acesso universal, da moralidade, da publicidade e da eficiência da administração pública, não representando, de forma alguma, isonomia entre empregos e cargos públicos ou igualdade de tratamento para regimes jurídicos diversos, como os regimes celetista e estatutário.*

*Aliás, no que respeita ao tratamento remuneratório, em particular, há expressa limitação à aplicação da isonomia ao pessoal vinculado ao serviço público, conforme art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.*

*Tampouco se vislumbra afronta, in casu, ao disposto no art. 39 da Carta Magna.*

*A contratação de profissionais para os programas de saúde instituídos pelo Governo Federal e executados pelos estados e municípios possui regramento próprio, segundo previsão da norma constitucional do parágrafo 5º do art. 198 (com a redação*



**ACÓRDÃO**  
**0001538-82.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 5**

*dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010):*

*§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.*

*Ora, a contratação de agentes de saúde e de agentes de combate às endemias - nos quais podem ser abrangidos os profissionais necessários ao Programa de Saúde da Família, - foi disciplinada pela Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006. Os arts. 8º e 9º da referida Lei Federal determinam que a contratação de tais profissionais se faça, a priori, pelo regime da CLT e mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. Vejamos:*

*Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, **submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. (grifo nosso).*

*Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de*



ACÓRDÃO  
0001538-82.2013.5.04.0241 RO

Fl. 6

*Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifo nosso).*

[...]

*Não se vislumbra, assim, o direito invocado pela demandante à percepção da parcela intitulada "Incentivo ESF", na medida em que tal parcela somente foi estendida aos empregados públicos municipais de Alvorada a partir do advento da Lei Municipal nº 2.612, de 05 de março de 2013.*

*Impor ao município o pagamento de tal parcela, anteriormente a 05 de março de 2013, significaria grave violação ao princípio da legalidade da administração pública, na mesma medida em que restaria afrontado o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal." (fls. 60/61).*

Inconformada, a reclamante recorre. Sustenta que, em razão da Lei Municipal nº 2.372/2011, foi admitida sob o regime da CLT, com anotação na CTPS, para trabalhar em regime de 40 horas semanais, no Programa de Saúde da Família do reclamado. Reitera que, embora tenha sido admitida via concurso público, exercendo as mesmas funções, tarefas e horários dos servidores estatutários, inclusive na estratégia de saúde da família, o reclamado não pagava o valor correspondente à parcela ESF (Estratégia de Saúde da Família), nomenclatura que sucedeu ao PSF (Programa de



**ACÓRDÃO**  
**0001538-82.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 7**

Saúde da Família), que foi instituída pela Lei Municipal nº 1.158 de 2001, que regulamentou, na municipalidade, o Programa Federal de Saúde da Família. Aduz que tal lei prevê o pagamento de um valor mensal para os integrantes das equipes de saúde da família, referente ao "incentivo PSF" que é utilizado para pagar o "bolsa ensino" dos profissionais. Refere que os recursos necessários para tal pagamento sempre estiveram disponíveis, pois eram repassados pelo governo federal de acordo com o número de equipes da Estratégia de Saúde da Família. Argumenta que a conduta do reclamado gerou um duplo ato discriminatório, infringindo o art. 5º, II, da CF, que pode ser reparado pelo Poder Judiciário, tanto que o reclamado, após muita reclamação, passou a pagar o valor, mas não pagou os retroativos, pelo que reitera os pleitos da petição inicial.

A sentença comporta parcial reforma.

É incontroverso nos autos que a reclamante foi admitida para laborar como técnica em enfermagem no Município de Alvorada, mediante concurso público, por força da Lei nº 2.372/2011, que criou empregos públicos destinados a atender à estratégia saúde da família (fls. 07-v./08).

Discute-se na presente ação se a reclamante faz jus à parcela intitulada "Incentivo ESF", paga aos servidores municipais estatutários desde a promulgação da Lei Municipal nº 1.158/2001, que instituiu o programa de educação continuada em saúde da família no Município de Alvorada. Os artigos 1º e 2º da referida lei estabelecem o seguinte:

*"Art. 1º - Fica instituído o Programa de Educação Continuada em Saúde da Família, no Município de Alvorada, com objetivo de proporcionar aos profissionais que atuam no Programa de*



ACÓRDÃO  
0001538-82.2013.5.04.0241 RO

Fl. 8

*Saúde da Família (PSF) a capacitação em serviço necessária.*

*§ 1º - Os profissionais a que se refere o caput deste artigo, são todos aqueles cadastrados nas equipes do PSF, excetuando-se os Agentes Comunitários de Saúde.*

*§ 2º - Os profissionais do PSF, devem fazer parte do quadro de servidores concursados lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social para fazerem jus ao que dispõe esta lei.*

*Art. 2º O Programa de Educação Continuada em Saúde da Família utilizará os recursos advindos da fração variável do Piso de Atenção Básica (PAB), referente ao 'Incentivo PSF', que é repassado mensalmente pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.*

*[...]*

*Parágrafo único. O recurso a que se refere o caput deste artigo será utilizado mensalmente para remunerar a 'Bolsa-ensino' dos profissionais.* (grifei, fls. 11-v./12).

Como se infere, a bolsa-ensino prevista na norma transcrita é garantida aos servidores concursados lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social e cadastrados nas equipes do PSF (atualmente denominado ESF), excetuando apenas os Agentes Comunitários de Saúde. Não existe qualquer distinção entre os ocupantes de cargos de provimento efetivo (ditos estatutários) e os regidos pela CLT (ditos empregados públicos), como quer fazer crer o reclamado, uma vez que ele próprio





**ACÓRDÃO**  
**0001538-82.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 9**

admitiu na defesa que "... **à época da publicação do referido diploma legal, o quadro de servidores municipais era composto de servidores estatutários e celetistas**" (fl. 19). Assim, não obstante o emprego público que a reclamante ocupa tenha sido criado posteriormente a lei que instituiu a parcela perseguida na petição inicial, certo é que já conviviam os dois regimes (estatutários e celetistas) no Município de Alvorada, precisamente no Programa de Saúde da família (PSF). E nesse sentido, comungo de decisão proferida na 4ª Turma (proc. nº 0001429-68.2013.5.04.0241), com idêntico objeto, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*"Em que pese haja na doutrina certa controvérsia quanto à abrangência do termo servidor público, José dos Santos Carvalho Filho considera que a designação compreende tanto servidores estatutários quanto servidores celetistas e temporários (in Manual de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. pp. 591/592). A lição de Celso Antônio Bandeira de Mello vai no mesmo sentido (in Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, p. 248):*

*[...] servidor público, como se depreende da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob*



**ACÓRDÃO**  
**0001538-82.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 10**

*vínculo de dependência - grifa-se.*

*Assim, diversamente do Juízo de origem, entende-se que os próprios termos da norma instituidora fazem com que a parcela seja devida tanto a servidores estatutários quanto a servidores celetistas. Ao utilizar a expressão servidores concursados, a Lei Municipal nº 1.158/2001 garantiu a vantagem em questão a todos os agentes que atuam no Programa de Saúde da Família (excetuados os agentes comunitários), independentemente do regime jurídico ao qual se submetam.*

*Tal interpretação, aliás, está em consonância com as alterações legislativas a que o Município posteriormente procedeu. É que a Lei Municipal nº 2.612/2013 conferiu nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.158/2001, que passou a dispor (fl. 39): 'Os servidores devem ser detentores de cargo público ou emprego público, lotados na Secretaria Municipal de Saúde e em efetivo exercício nas equipes de Estratégia de Saúde da Família, para fazerem jus ao que dispõe esta Lei'. Ora, se o dispositivo originalmente adotava a designação genérica servidor concursado e, após, continuou a utilizar o termo servidor, apenas especificando que deve ocupar cargo ou emprego público (o que exclui eventuais servidores temporários), não há como deixar de concluir que a norma em questão sempre abrangeu estatutários e celetistas, de modo que a parcela por ela instituída deveria ter sido paga à reclamante desde a sua admissão, e não somente com o advento do diploma legal de 2013. Sinal-se que o próprio réu admite que,*



**ACÓRDÃO**  
**0001538-82.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 11**

*quando da publicação da Lei nº 1.158/2001, '[...] o quadro de servidores municipais era composto de servidores estatutários e celetistas' (fl. 18, grifa-se). Logo, a limitação sustentada pela defesa só poderia ser acolhida se tivesse sido expressamente ressaltada no texto normativo.*

*Conclui-se, portanto, que a reclamante faz jus ao pagamento da parcela instituída pela Lei Municipal nº 1.158/2001, da admissão até fevereiro de 2013, em valores a serem apurados na fase de liquidação de sentença, observados os limites impostos pela petição inicial, com reflexos em FGTS." (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, 0001429-68.2013.5.04.0241 RO, em 23/07/2014, Desembargador André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Desembargador George Achutti).*

Nesse panorama, entendo que a reclamante faz jus à percepção da "parcela ESF" desde a admissão, em 05.06.2012, até fevereiro de 2013, consoante restar apurado em liquidação de sentença, observadas as limitações impostas na petição inicial, com reflexos nos depósitos do FGTS. Não se acolhe o pedido de "reflexos na remuneração", por se tratar de pretensão genérica e inespecífica.

No que tange ao alegado dano moral, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, estabelece que "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*". Nesse passo, dano moral passível de reparação é todo o sofrimento humano que não decorre de uma perda patrimonial pecuniária, mas da



**ACÓRDÃO**

**0001538-82.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 12**

violação dos direitos individuais fundamentais relativos à personalidade, como a intimidade, vida privada, honra e imagem.

Não há qualquer prova de ato ilícito ou mesmo de atitude ofensiva dirigida à reclamante, não se cogitando de violação de direitos de personalidade.

Nesse trilha, o Enunciado 159, aprovado na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal:

*"O dano moral, assim compreendido todo o extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material".*

Registro, por fim, que descabe a análise dos pedidos de multa do art. 467 da CLT e indenização correspondente aos descontos previdenciários, porque não há fundamentos no recurso ordinário que permitam a devolução da matéria a esta instância.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento da parcela instituída pela Lei Municipal nº 1.158/2001, desde a admissão (05.06.2012) até fevereiro de 2013, consoante restar apurado em liquidação de sentença, observadas as limitações impostas na petição inicial, com reflexos nos depósitos do FGTS.

**2. Honorários advocatícios.** Para o deferimento dos honorários assistenciais no processo do trabalho, em causas que envolvam obrigações trabalhistas, é indispensável, além de declaração da miserabilidade jurídica, a credencial sindical, nos termos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula 219 do TST.

Como o procurador da reclamante está credenciado pelo sindicato de



**ACÓRDÃO**  
**0001538-82.2013.5.04.0241 RO**

**Fl. 13**

classe (fl. 05-v.) e a situação de pobreza foi por ela declarada na fl.05, dou provimento ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento dos honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN**

**JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON**